



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197335/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, JESSICA GONCALVES CASTIONE JAGAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, WALTER VOLPATO
ADVOGADO PROCURADOR: RODRIGO ROGER SALDANHA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3579/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666/93. Apresentação de novos documentos após fase de habilitação. Vedação. Inocorrência. Possibilidade de apresentar novos documentos quando comprovam condição pré-existente à abertura do certame. Entendimento jurisprudencial TCU, TCE/PR e TJPR. Art. 64, I, da Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/21. Julgamento pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por **R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO LTDA.** contra processo licitatório de Concorrência Pública 10/2023 realizado pelo **MUNICÍPIO DE SARANDI** para contratação de empresa para execução de obra de construção de Centro de Atenção Psicossocial CAPS Porte II, no valor máximo de R\$1.907.290,58.

Após a sessão de abertura do certame, ocorrida em 26 de janeiro de 2024, a empresa ora recorrente foi habilitada e a empresa Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. foi inabilitada.

A inabilitação ocorreu por ausência de comprovação das exigências do item 10.5 do edital, que trata da documentação relativa à qualificação técnica. O inciso III do referido item exige Certificados de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Profissional competente, e o inciso V exige atestados ou declarações de que a proponente já realizou obras semelhantes.

Após diligência, oportunizada pela Comissão Permanente de Licitação, e após recurso administrativo, a empresa Ambrozim & Candido foi considerada habilitada. O recorrente alega que a reabilitação afronta a segurança jurídica, o princípio da impessoalidade e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque foram aceitos documentos novos naquele momento do certame, o que seria ilegal.

Pede pela suspensão liminar da licitação, pela manifestação do município, pelo julgamento da procedência ou não da habilitação da licitante Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. e pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho n. 501/2024 (peça 7), o relator indeferiu a medida cautelar, recebeu a representação e citou Walter Volpato, prefeito de Sarandi; Douglas Alexandre de Miranda Batista, Secretário Municipal de Administração; e Jéssica Gonçalves Castione, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sarandi.

Em sua manifestação de defesa (peça 19), as representadas informam que a empresa Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. foi vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta. Afirmam que o argumento da representante de que a comissão de licitação não poderia ter recebido documentos após a fase de habilitação não procede. Há jurisprudência tanto deste Tribunal de Contas quanto do Tribunal de Justiça de que documentos que comprovam condição pré-existente à abertura do certame podem ser recebidos, sendo sua falta vício sanável.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3985/24 (peça 25), reforça o entendimento de que é admissível apresentação de novos documentos em fase de habilitação, desde que comprovem situação pré-existente à abertura do certame. Opina pela improcedência da representação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 775/24 (peça 26), de autoria do Procurador Flavio de Azambuja Berti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso versa sobre a controvérsia da apresentação de novos documentos pelas licitantes em fase de habilitação.

A conduta correta diante dessa possibilidade depende do caso concreto, pois antes de afirmar que a apresentação de novos documentos na fase de habilitação é vedada, é preciso verificar de quais documentos se está tratando, porque essa vedação não é absoluta.

No presente caso, a representante afirma que a empresa declarada vencedora no processo de Concorrência Pública n. 10/2023, para a construção de um CAPS no município de Sarandi, tinha sido inabilitada inicialmente.

Após apresentar documentos que esclareciam as condições que levaram à sua inabilitação, foi reabilitada e, por apresentar a melhor proposta, venceu a concorrência.

A jurisprudência vem solucionando casos assim, no sentido de que a extemporaneidade da apresentação dos documentos pode ser admitida, a depender de seu conteúdo e do que pretendem comprovar.

A condição para a aceitação extemporânea de documentos é que se trate de documentos que comprovem condição pré-existente à abertura do certame. Ou seja, não é possível que dada empresa adéque suas qualificações após a inabilitação. Aí sim se estaria diante de um caso de afronta à segurança jurídica e ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme a representante afirma ser o presente caso.

Porém, a situação relatada nestes autos é diversa. A causa da inabilitação inicial foi a ausência de Certificados de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo conselho profissional competente, e de atestados de realização prévia de obras semelhantes.

Tanto os CAT quanto os atestados existiam quando da abertura do certame, conforme relata a CGM após consulta aos documentos no Portal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transparência do município de Sarandi, confirmando a verossimilhança dos argumentos apresentados pelo município.

A atuação do município, portanto, se deu em consonância com o entendimento mais atual da jurisprudência no sentido de aceitar novos documentos na fase de habilitação apenas quando comprovem condição pré-existente à abertura do certame.

Tal entendimento embasa-se no enfrentamento ao formalismo exacerbado, que, em casos como este, poderia comprometer o interesse público por impossibilitar a contratação da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.211/2021-Plenário, que consolidou este entendimento dando origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento de recente julgado, unânime, deste Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão 3.409/2023-STP, que, inclusive, cita julgado do Tribunal de Justiça do Paraná¹ no mesmo sentido.

Reforço, ainda, que a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, recepcionou totalmente esse entendimento no art. 64, I, admitindo a “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”, cuja aplicação tem se estendido para certames ainda regidos pela Lei 8.666/1993.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da representação.

¹ TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente